

I

Comente o seguinte sumário:

«II. Na ordem jurídica portuguesa vigoram em simultâneo dois regimes gerais de competência internacional: o regime comunitário e o regime interno. No entanto, quando a acção estiver compreendida no âmbito de aplicação do regime comunitário, é esse regime que prevalece sobre o regime interno por ser de fonte hierarquicamente superior e face ao princípio do primado do direito europeu.

III. O regime comunitário aplicável relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial está contido no Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22/12/2000, substituído a partir de 10 de Janeiro de 2015 pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012.

IV. Ambos os regulamentos, como regime regra, em matéria civil e comercial consagram a regra geral do domicílio do requerido (localizado num Estado-Membro), como critério fundamental de conexão, para fixação da competência internacional, independentemente da sua nacionalidade.

V. No entanto, apesar do regime regra da competência ser o do domicílio do demandado, o Regulamento enumera nas secções 2 a 7 (artigos 7º a 26º) um conjunto de critérios especiais.

VI. No artº 26º do regulamento 1215/2012 prevêm-se aquelas situações em que, apesar de uma acção ter sido instaurada no tribunal de um Estado-Membro para a qual, em princípio, não era competente, a comparência nele do demandado torna-o competente, a não ser que essa comparência se tenha destinado, exclusivamente, a arguir a incompetência.

VII. Em tais situações, a competência do tribunal resulta de um acordo tácito ocorrido no decurso da acção, ou seja, tudo se passa como se o réu, em acordo com o autor, tivesse aceite tal competência.

VIII. Mas a comparência do réu não fundamenta a competência do tribunal se o mesmo, além de contestar a competência, apresentar a sua defesa quanto ao mérito da causa. Ponto é que essa contestação da competência seja prévia a toda a defesa de mérito ou, quando menos, tenha lugar o mais tardar até ao momento da tomada de posição considerada pelo direito processual do foro como o primeiro acto de defesa formulado no processo»

RG 9-6-2016/ Proc. 3077/15.0T8BRG.G1 (MARIA PURIFICAÇÃO CARVALHO)

[10 valores]

1. *Primado dos regulamentos UE sobre as normas processuais internas, com expressa referência ao artigo 8º da Constituição e ao art 59º CPC*
2. *Reg 1215/1212*
 - a. *Apresentação sucinta*
 - b. *Âmbitos de aplicação: enunciação*
3. *Artigo 4º Reg 1215/1212*
 - a. *Explicação e âmbito;*
 - b. *Relação com as competências especiais e os pactos expresse e tácito (arts 25 e 26)*
4. *Explicar, desenvolvidamente, o regime do artigo 26º, em especial, o conceito de "comparência"*
5. *Explicar, desenvolvimento, a relevância da defesa de mérito para a não aplicação do art 26*

II

Comente o seguinte sumário:

«I. À sucessão de um residente em Portugal é aplicável a lei portuguesa, por força do regime do Regulamento (UE) n.º 650/2012, que estabelece este critério como conexão substantiva e adjetiva relevante;

II. O conceito jurídico de residência habitual estabelece-se conclusivamente a partir da matéria de facto que se apure, correspondendo ao lugar do centro de vida do falecido, à data da morte;

III. Tal conclusão não tem que se estabelecer de modo absolutamente unívoco, podendo decorrer de ajuizamento de elementos considerados preponderantes, de entre vários, e da diferente valoração dos elementos de prova disponíveis;

IV. O estabelecimento de um domicílio em Portugal no ano de 2016, mantendo com uma companheira um local arrendado onde faz centro de vida, mesmo que mantendo um imóvel próprio no Brasil, enquadra-se no conceito de residência habitual para efeitos de tal Regulamento;

V. A circunstância de ter falecido no Brasil, na sequência de deslocação destinada a tentar um tratamento médico para as sequelas de pneumonia por Sars-Cov 2, não afeta a existência de tal nexo de ligação»

RL 13-3-2025/ Proc. 404/22.8T8CSC.L1-2 (JOÃO PAULO RAPOSO)

[10 valores]

1. *Reg 650/2012*
 - a. *Apresentação sucinta*
 - b. *Âmbitos de aplicação: enunciação*
2. *Artigo 21º; explicação*
3. *Explicar o conceito de residência habitual à luz da jurisprudência TJUE*
4. *Aplicar ao caso sub judice, dialogando com os argumentos expostos no sumário do acórdão*

Rui Pinto